Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1990

relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)

(90/269/CEE)

(JO L 156 de 21.6.1990, p. 9)

Alterada por:

<u>B</u>

Jornal Oficial

n.° página data

▶<u>M1</u> Directiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de L 165 21 27.6.2007

Junho de 2007

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1990

relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)

(90/269/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118.º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1), elaborada após consulta ao Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho.

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o artigo 118.º A do Tratado prevê que o Conselho adopte, por meio de directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de garantir um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a comunicação da Comissão sobre o seu programa no domínio da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho (4) prevê a adopção de directivas destinadas a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que, na resolução, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho (5), o Conselho tomou nota da intenção da Comissão de lhe apresentar a curto prazo uma directiva relativa à protecção contra os riscos resultantes da movimentação manual de cargas pesadas;

Considerando que a observância das prescrições mínimas destinadas a garantir um melhor nível de segurança e de saúde nos locais de trabalho é um imperativo para assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (6); que, por esse facto, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente ao domínio da movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

⁽¹⁾ JO n.º C 117 de 4.5.1988, p. 8.

⁽²⁾ JO n.° C 326 de 19.12.1988 p. 137, e JO n.° C 96 de 17.4.1990, p. 82.

⁽³⁾ JO n.º C 318 de 12.12.1988, p. 37. (4) JO n.º C 28 de 3.2.1988, p. 3.

⁽⁵⁾ JO n.º C 28 de 3.2.1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO n.º L 183 de 29.6.1989, p. 1.

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno;

Considerando que, por força da Decisão 74/325/CEE (¹), o Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho deve ser consultado pela Comissão, tendo em vista a elaboração de propostas neste domínio,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSICÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

- 1. A presente directiva, que é a quarta directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391 /CEE, estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde relativas à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores.
- 2. O disposto na Directiva 89/391/CEE aplica-se plenamente à globalidade da matéria referida no n.º 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

Artigo 2.º

Definição

Na acepção da presente directiva, entende-se por movimentação manual de cargas qualquer operação de transporte ou sustentação de uma carga, por um ou mais trabalhadores, incluindo levantar, colocar, empurrar, puxar, transportar e deslocar, que, devido às suas características ou a condições ergonómicas desfavoráveis, comporte riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES PATRONAIS

Artigo 3.º

Disposição geral

- 1. A entidade patronal tomará as medidas de organização adequadas ou utilizará os meios apropriados, nomeadamente equipamentos mecânicos, de modo a evitar a necessidade de movimentação manual de cargas pelos trabalhadores.
- 2. Quando não se possa evitar a necessidade de movimentação manual de cargas pelos trabalhadores, a entidade patronal tomará as medidas de organização apropriadas, utilizará os meios adequados ou fornecerá esses meios aos trabalhadores, a fim de reduzir o risco incorrido durante a movimentação manual dessas cargas, tendo em conta o disposto no anexo I.

⁽¹⁾ JO n.º L 185 de 9.7.1974, p. 15.

Artigo 4.º

Organização dos postos de trabalho

Sempre que não seja possível evitar a movimentação manual de cargas pelo trabalhador, a entidade patronal organizará os locais de trabalho de modo a que essa movimentação seja o mais segura e saudável possível e:

- a) Avaliará, se possível previamente, as condições de segurança e de saúde do tipo de trabalho em questão, considerando nomeadamente as características da carga, tendo em conta o disposto no anexo I;
- b) Velará por evitar ou reduzir os riscos, nomeadamente dorso-lombares, do trabalhador, tomando as medidas apropriadas e considerando, nomeadamente, as características do local de trabalho e as exigências da actividade, tendo em conta o disposto no anexo I.

Artigo 5.º

Tomada em consideração do anexo II

Para efeitos de aplicação do n.º 3, alínea b), do artigo 6.º, do artigo 14.º e do artigo 15.º da Directiva 89/391/CEE, é conveniente tomar em consideração o disposto no anexo II.

Artigo 6.º

Informação e formação dos trabalhadores

1. Sem prejuízo do artigo 10.º da Directiva 89/391 /CEE, os trabalhadores e/ou os seus representantes serão informa dos de todas as medidas a aplicar, por força da presente directiva, no que se refere à protecção da segurança e da saúde.

As entidades patronais devem velar por que os trabalhadores e/ou os seus representantes recebam informações gerais e,. sempre que possível, informações precisas, relativamente:

- ao peso da carga,
- ao centro de gravidade ou ao lado mais pesado, quando o conteúdo de uma embalagem estiver colocado de forma excêntrica.
- 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º da Directiva 89/391 /CEE, as entidades patronais devem providenciar no sentido de que os trabalhadores recebam, além disso, uma formação adequada e informações precisas sobre a movimentação correcta de cargas e os riscos em que incorrem, em especial se essas actividades não forem executadas de maneira tecnicamente correcta, tendo em conta o disposto nos anexos I e II.

Artigo 7.º

Consulta e participação dos trabalhadores

A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes efectuar-se-ão nos termos do artigo 11.º da Directiva 89/391/CEE sobre as matérias abrangidas pela presente directiva, incluindo os seus anexos.

SECÇÃO III **DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

Artigo 8.º

Adaptação dos anexos

As adaptações de natureza estritamente técnica dos anexos I e II, em função do progresso técnico, da evolução das regulamentações ou especificações internacionais ou dos conhecimentos em matéria de movimentação manual de cargas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 9.º

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que venham a adoptar na matéria regulada pela presente directiva.

▼ <u>M1</u>			
▼ <u>B</u>			

Artigo 10.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO I (*)

ELEMENTOS DE REFERÊNCIA

(N.º 2 do artigo 3.º, alíneas a) e b) do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 6.º)

1. Características da carga

A movimentação manual de uma carga pode apresentar um risco, nomeadamente dorso-lombar, nos seguintes casos:

- carga demasiado pesada ou demasiado grande,
- carga muito volumosa ou dificil de agarrar,
- carga em equilíbrio instável ou com conteúdo sujeito a deslocações,
- carga colocada de tal modo que deva ser mantida ou manipulada à distância do tronco ou com flexão ou torção do tronco,
- carga susceptível, devido ao seu aspecto exterior e/ou à sua consistência, de provocar lesões no trabalhador, nomeadamente em caso de choque.

2. Esforço físico exigido

Um esforço físico pode apresentar um risco, nomeadamente dorso-lombar, nos seguintes casos:

- quando seja demasiado importante,
- quando apenas possa ser realizado mediante um movimento de torção do tronco.
- quando possa implicar um movimento brusco da carga,
- quando seja efectuado com o corpo em posição instável.

3. Condições de trabalho

As condições de trabalho podem aumentar o risco, nomeadamente dorso-lombar, nos seguintes casos:

- espaço livre, nomeadamente vertical, insuficiente para o exercício da actividade em causa,
- pavimento irregular e que, portanto, implique riscos de tropeçar ou escorregadio para o calçado utilizado pelo trabalhador,
- local ou condições de trabalho que não permitam ao trabalhador movimentar manualmente as cargas a uma altura segura ou numa postura correcta.
- pavimento ou plano de trabalho com desníveis que impliquem a movimentação manual da carga em diversos níveis,
- pavimento ou ponto de apoio instáveis,
- temperatura, humidade ou circulação do ar inadequadas.

4. Exigências da actividade

A actividade pode apresentar um risco, nomeadamente dorso-lombar, quando implique uma ou mais das seguintes exigências:

- esforços físicos que solicitem, nomeadamente, a coluna vertebral, demasiadamente frequentes ou demasiadamente prolongados,
- período insuficiente de descanso fisiológico ou de recuperação,
- distâncias de elevação, abaixamento ou transporte demasiadamente grandes,
- cadência imposta por um processo não susceptível de ser controlado pelo trabalhador.

^(*) Para uma análise multifactorial, podem ter-se simultaneamente em consideração os diversos elementos constantes dos anexos I e II.

ANEXO II (*)

FACTORES INDIVIDUAIS DE RISCO

(Artigo 5.º e n.º 2 do artigo 6.º)

O trabalhador pode correr riscos nos casos seguintes:

- inaptidão física para desempenhar a tarefa em questão,
- inadequação do vestuário, calçado ou outro objecto pessoal usados pelo trabalhador,
- insuficiência ou inadequação dos conhecimentos ou da formação.

^(*) Para uma análise multifactorial, podem ter-se simultaneamente em consideração os diversos elementos constantes dos anexos $\rm I$ e $\rm II$.